



Número: **1008144-94.2022.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DES. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **03/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.251,48**

Processo referência: **1000385-74.2021.8.11.0110**

Assuntos: **ISS/ Imposto sobre Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CAMPINAPOLIS (AGRAVANTE)		RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA (ADVOGADO)	
JESSE ROSA MADALENA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12751 7693	16/05/2022 12:39	Decisão	Decisão

Visto.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **ESTADO DE MATO GROSSO**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Campinápolis/MT, que indeferiu o pedido de citação, por meio de Oficial de Justiça, independentemente do pagamento da diligência, por entender que o feito não tramita sob a égide da justiça gratuita.

Aduz o agravante que, o Superior Tribunal de Justiça (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.899 – MT – 2017/0159664-5) determinou a suspensão da liminar que determinava o pagamento das despesas com o oficial de justiça nas causas inerentes à Fazenda Pública.

Afirma que, o Conselho Nacional de Justiça – por meio da Resolução n. 153 - determinou aos Tribunais de Justiça que garantam aos Oficiais de Justiça o recebimento do montante hábil ao cumprimento das diligências em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, de modo que, a determinação de que a Fazenda Pública tenha que recolher as diligências do Oficial de Justiça, na contramão da determinação do Superior Tribunal de Justiça, acarreta ingente prejuízo ao agravante.

Assevera que, não desconhece o teor do Provimento TJMT/CGJ n. 7, de 15 de fevereiro de 2022, mas com o máximo respeito à decisão que deu origem ao referido Provimento, atos administrativos de caráter abstratos do Poder Judiciário local não se sobrepõem as decisão proferidas pelo STJ.

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja determinado o imediato cumprimento da citação por oficial de justiça sem que o Agravante tenha que pagar a diligência do Meirinho. No mérito, seja dado provimento ao agravo de instrumento, para o fim de cassar a decisão interlocutória que determinou o pagamento de diligência do Oficial de Justiça pelo Município de Primavera do Leste, para que seja realizada a citação do agravado na execução fiscal número 1000385-74.2021.8.11.0110, deferida em razão da fundamentação acima exposta, confirmando o efeito suspensivo ativo.

É o relatório.



Decido.

Para a atribuição do efeito suspensivo e/ou deferimento da tutela antecipada recursal, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos, 300, 995, parágrafo único e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil, como cito:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

*I - poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso** ou **deferir, em antecipação de tutela**, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]”.*

“Art. 995. [...]”

*Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**”.*

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”.*

In casu, a controvérsia suscitada é sobre a exigência ou não do pagamento da despesa da diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando do cumprimento do ato citatório.

Observa-se que o impulsionamento pretendido pelo Agravante é a citação da parte executada, mediante atuação de Oficial de Justiça.

Muito embora as Fazendas Públicas, suas autarquias e fundações não se sujeitem ao pagamento de custas processuais, devem recolher, como qualquer postulante, o valor correspondente as diligências do oficial de justiça.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento



do REsp 1.144.687/RS (Tema 396), cuja Relatoria coube ao Ministro Luiz Fux, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (j. em 12.05.2010), firmou entendimento no sentido que:

“[...] a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/90, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal”.

Destoa do princípio da razoabilidade, nesta perfunctória análise, a imposição de que o oficial de justiça arque, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais que são dos interesses daquele, qual seja, a citação da parte devedora.

Por assim ser, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade.

A propósito, O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no Recurso Especial nº 1.144.687/RS, asseverou que:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543- C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. 1. (...). 12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica



processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei")." (destaquei)

Por seu turno, a Súmula 190 do STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, estabeleceu o entendimento de que:

"Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça".

No mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais pátrios, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CUSTEIO DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA – RESOLUÇÃO Nº 153/2012 DO CNJ – AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE VERBA NO ORÇAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA PELA FAZENDA PÚBLICA – DISTINÇÃO ENTRE DESPESA PROCESSUAL E CUSTAS OU EMOLUMENTOS – SÚMULA Nº 190 E ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – RECURSO DESPROVIDO. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado via Súmula nº 190 e Resp 1144687/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, cabe a Fazenda Pública providenciar o pagamento antecipado das diligências do oficial de justiça, por tratar-se de despesa processual, que não se qualifica como custas ou emolumentos de que tratam os arts. 39, da Lei nº 6.830/80, e 91 do Código de Processo Civil. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 2000934-50.2019.8.12.0000, Três Lagoas, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 20/02/2020, p: 27/02/2020)”

Vale mencionar, por demais oportuno, que a Corregedoria-Geral da Justiça deste Sodalício, recentemente editou o Provimento n. 07, na data de 15 de Fevereiro de 2022, destacando que: **“a verba indenizatória instituída pela Lei**



Estadual n. 10.138/2014 destina-se tão somente a cobrir as despesas com processos abarcados pelo benefício da Justiça Gratuita”.

Por esses motivos, não se vislumbra, por ora, a presença do requisito da probabilidade do direito vindicado nas razões recursais.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido.**

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista a doutra Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Des. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA

Relator

